

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos de informática, a ser entregue na sede do Coren-AM, na cidade de Manaus/AM, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências, legais, editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital para o do termo de referência editalício.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora em relação ao Item 1, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências legais.

III. Do Respeito ao Princípio da Legalidade:

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da LEGALIDADE, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos da lei.

5. O Art. 37 da CF/88 e também o Art. 3º e ainda o Dec. 5.450/05 estabelecem expressamente a obediência ao princípio da legalidade.

6. Desta forma, quem apresente proposta que não se adeque e não cumpra o que a legislação licitatória estabelece para o exercício de direitos e prerrogativas, não pode ter sua proposta declarada vencedora com base em tais direitos e prerrogativas se as condições para tanto não cumpriu.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Legais:

7. Pois bem, a recorrida foi declarada vencedora do certame tendo se utilizado do direito de preferência na contratação previsto no Decreto nº 8184/2014.

8. Contudo, a recorrida, embora tenha marcando os campos indicativos do uso dessa preferência, descumpriu a condição legal estabelecida no Art. 2º do Decreto nº 8184/2014, eis que não apresentou em sua proposta a documentação obrigatória prevista nos §§ 1º e 2º do referido Art. 2º para comprovar a margem adicional que trata o art 3º do decreto.

"Art. 2º Será aplicada a MARGEM DE PREFERÊNCIA NORMAL de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme Processo Produtivo Básico aprovado nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, cópia da portaria interministerial que atesta sua habilitação aos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, ou cópia da Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende ao Processo Produtivo Básico; e

II - cópia da portaria ou da resolução referidas no § 1º deverá ser apresentada com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender ao Processo Produtivo Básico a que se refere este artigo, ou cujo licitante não apresentar tempestivamente cópia da portaria ou da resolução referidas no § 1º, será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Art. 3º SERÁ APLICADA A MARGEM DE PREFERÊNCIA ADICIONAL de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, nos termos do art. 2º, e que atendam os requisitos e os critérios definidos na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 383, de 26 de abril de 2013." (art 3º - margem referente a indicação de TP)

9. Desta forma, não tendo ela cumprido o disposto na lei quanto à apresentação da documentação comprobatória de beneficiária das margem de preferência NORMAL (PPB) e ADICIONAL (TP) em momento hábil, não poderia ela ter se sagrado vencedora com a utilização de um benefício para o qual não preencheu as condições legais.

- LEMBRAS-SE QUE A MARGEM USADA PARA O LANCE FOI A MARGEM ADICIONAL, VISTO QUE A RECORRENTE TAMBÉM É BENEFICIRIA DA MARGEM NORMAL.

- O EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA RECORRIDA, POSITIVO MASTER D3200, NÃO POSSUI TECNOLOGIA DO PAIS, PORTANTO, FEZ USO ILEGAL DA MARGEM DE PREFERENCIA.

10. Frise-se ainda que não é mais permitido ao licitante a apresentação da documentação aqui referida, eis que, nos termos da lei, o momento para tanto se dá quando da apresentação da proposta e não após o resultado da disputa.

VI. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

11. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

12. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

" A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." – realces nossos -

13. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

12. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." – realces nossos -

13. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

14. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

V- Da Conclusão:

15. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências legais para o uso do benefício de preferência, requer-se que V.Sa. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital e a lei no que tange ao cumprimento das exigências existentes para uso dos benefícios do Dec. 8184/2014;

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 18 de outubro de 2019

Fechar